



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.720023/2017-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto II
Recorrente ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até que os processos 11829.720010/2016-13, 11829.720037/2016-14, 11829.720045/2016-52, 11829.720057/2016-87, 11829.720059/2016-76, 11829.720019/2017-13 e 11829.720020-2017-30 sejam julgados.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pelo Contribuinte e Responsáveis Solidários (fls. 2208 a 2239, 2394 a 2425 e 2481 a 2512), em 3 de outubro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-057.290 (fls. 2064 a 2192), de 24 de agosto de 2017, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente a Impugnação.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Contra a empresa ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por ADAIME IMPORTAÇÃO, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – SP, em sede de Procedimento Especial de Fiscalização para averiguar a regularidade de importações realizadas por conta própria pela ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada apenas por ADAIME IMPORTAÇÃO, ao final do que restara apurado a cessão fraudulenta de nome, tipificada no art. 33, da Lei 11.488, de 2007, com penalidade prevista de 10% do valor das operações acobertadas, com lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 901.886,42, com atribuição de responsabilidade tributária solidária à ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e ao sócio da autuada, Sr. CLÁUDIO JOSÉ ADAIME.

A seguir, destacaremos os principais fatos e elementos indiciários apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório Fiscal, juntado às fls. 14 a 230.

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização conforme se resume a seguir:

1. A ADAIME IMPORTAÇÃO fora constituída em 1989, possui capital subscrito de R\$ 525 mil, e conforme aponta seu site, presta diversos serviços no ramo de comércio exterior (logística, despacho aduaneiro, trading), possui habilitação ilimitada para importar e tem como sócios o casal Cláudio José Adaime e Marly Henriquez Adaime, pais dos três sócios da ADAIME ASSESSORIA, empresa que tem como objeto social a atividade de Comissária de Despachos, empresas que ocupam as salas 22 e 21, respectivamente, em cujo espaço inexistem qualquer divisão entre uma sala e outra, além de compartilharem armários, computadores, impressoras e de outros equipamentos e mobiliários e funcionários, *“já que a ADAIME IMPORTAÇÃO não possuía funcionários registrados”*, além do Sr. Luís Roberto Roson responder pela gerência financeira das duas empresas, o que se verificaria em fotos juntadas aos autos;
2. Ao acessar o site da ADAIME IMPORTAÇÃO na internet (www.adaime.com.br), pode-se observar que não há menção à existência de duas empresas distintas e muito menos à segmentação de suas atribuições. Em mensagem eletrônica reproduzida nos autos, o gerente financeiro Sr. Luis Roberto Roson apresenta a posição financeira das duas empresas ao Sr. Cláudio José Adaime, sem que nenhuma sócia da ADAIME ASSESSORIA fosse copiada;
3. Em 2008, a ADAIME fora autuada pela unidade *“por simular importação por conta própria, promovendo a ocultação do real interessado na aquisição de mercadoria importada”*, lançamento que fora mantido em julgamentos na DRJ e CARF;
4. A empresa ALVEOTECH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNÁVEIS tem como objeto social a indústria e comércio de peças plásticas, possui capital social de R\$ 100.000,00 e habilitação para operar no comércio

exterior na modalidade limitada, com autorização de importação de US\$ 150,000.00 a cada seis meses. Em 01/03/2013, a empresa teria apresentado requerimento de habilitação, com pedido de revisão do referido montante, a qual, intimada a comprovar a integralização do capital social e esgotado o prazo sem atendimento, tivera seu pedido indeferido em 12/06/2013. Ocorre que entre os documentos de instrução do referido pedido, destacava-se um contrato de abertura de crédito, no valor de US\$ 300,000,00, em favor da empresa estrangeira LEADER EXTRUSION MACHINERY IND. CO. LTD., localizada em Taiwan, sob o qual, a máquina descrita é idêntica àquela importada pela ADAIME IMPORTAÇÃO, através da Declaração de Importação – DI no 13/1313642-7. Nisto, o insucesso na revisão da habilitação fora superado através do artifício doloso utilizado pela ocultação da empresa no registo de importação apontado. Outra consideração importante é que passados 13 (treze) dias do pedido de prorrogação para responder a intimação referente à integralização do seu capital social, a ALVEOTECH protocolou pedido, no âmbito do processo para sua vinculação à ADAIME IMPORTAÇÃO no SISCOMEX, para fins de realização de importação por encomenda. Nesse processo, foi também apresentado o contrato de compra e venda de mercadorias importadas sob encomenda assinado entre as partes. A importação ainda teria sido realizada mediante adiantamento de 100% do valor do bem importado pela empresa adquirente, numa clara caracterização da importação como por conta e ordem da ALVEOTECH. Observa-se que no período fiscalizado a ALVEOTECH realizara duas importações por conta própria em montante inferior ao limite de sua habilitação. Em outra evidência da ocultação, a ADAIME teria registrado a DI no 13/2274943-6, contendo duas peças de reposição para máquina, que por ter seu montante inferior ao limite de habilitação, fora declarada como importação por conta e ordem da ALVEOTECH, fls. 57 a 65;

5. Aduz ainda QUE, conforme declaração do Sr. Luís Roberto Roson, gerente financeiro das empresas ADAIME IMPORTAÇÃO e ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA, “a ALVEOTECH o procurou para tratar da importação da máquina extrusora por ter habilitação limitada no SISCOMEX, estando impossibilitada de realizar a importação por sua própria conta”, informação que teria sido ratificada pelo Sr. Cláudio José Adaime, sócio da autuada; QUE tanto a ADAIME IMPORTAÇÃO como a ALVEOTECH prestaram informações no sentido de confirmar que a ALVEOTECH fora a responsável pela negociação comercial com o exportador; QUE todo o custeio da importação, para fechamento de câmbio, pagamento de tributos, gastos aduaneiros e pagamento pelos serviços da ADAIME IMPORTAÇÃO, foi suprido pelo adquirente da mercadoria, conforme informações prestadas pela ALVEOTECH e demonstrativos apresentados pela fiscalização; QUE extratos de comunicação entre os representantes das empresas ADAIME IMPORTAÇÃO e ALVEOTECH mostram que a máquina extrusora foi enviada diretamente à ALVEOTECH poucos dias após o seu desembarço; QUE a ADAIME, ao não indentificar a verdadeira condição da ALVEOTECH no registo de importação, teria-a ocultado; QUE a modalidade de importação de fato apurada teria sido na modalidade por conta e ordem, fls. 83 a 111;

6. A empresa RES BRASIL tem como objeto social o comércio atacadista de resinas e elastômeros, detém deste 2003 a exclusividade da propriedade e representação da marca de aditivos SYMPHONY (d2w, d2p e d2t) no território nacional, conforme contrato com o produtor/exportador estrangeiro SYMPHONY. A empresa fora habilitada apenas em 2010, na modalidade simplificada, e mesmo sendo detentora exclusiva da referida marca, registrou sua primeira importação apenas em 2012, tendo registrado deste tal data apenas 05 (cinco) importações, ao passo que se observa o registo de 96 (noventa e seis) importações por outras empresas da mesma mercadoria, as quais totalizam, entre 2005 e 2016, R\$ 14.765.683,92. Por disposição

contratual, é proibido à SYMPHONY realizar exportações de aditivos d2w e d2p para o Brasil sem o consentimento da RES BRASIL. Dessa forma, é de se concluir que as importações de aditivos d2w e d2p realizadas por outras importadoras não só tinham a aprovação, como também foram comandadas pela RES BRASIL. Nesse contexto, foram identificadas importações de aditivos da marca Symphony registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO, como se fossem próprias totalizando R\$ 6.136.161,04 entre fevereiro de 2013 a junho 2016, fls. 65 a 66;

7. Aduz ainda QUE conversa por *e-mail* entre representantes da RES BRASIL e ADAIME IMPORTAÇÃO comprova que a associação das empresas tinha o claro objetivo de ocultar o real interveniente da operação (fl. 112), uma vez que àquela data a RES BRASIL não era habilitada, entretanto demonstrava interesse na importação de aditivos, uma vez que fora a própria adquirente que negociara com o exportador as condições da operação comercial, sendo o papel da ADAIME IMPORTADORA de mera cessão de nome; QUE a RES BRASIL antes já houvera se utilizado de outra empresa para realizar suas importações, o que levava cabo por problemas comerciais, quando o próprio adquirente passara a importar em seu nome, atingindo em pouco tempo o limite de sua modalidade de habilitação, o que a teria levado a recorrer à ADAIME IMPORTAÇÃO, que realizara as importações em seu próprio nome, como forma de burlar o limite previsto e manter suas importações; QUE a negociação entre a RES BRASIL e ADAIME IMPORTAÇÃO teve início bem antes da operação, com a tratativa detalhada da questão, como *“condição para pagamento da importação, classificação fiscal a ser adotada, cuidados com armazenagem dos produtos, além de providenciar documentação com objetivo de camuflar a interposição fraudulenta de terceiros”*; neste último aspecto, a ADAIME pede para a RES BRASIL demandar uma *“autorização para revendermos o produto sem exclusividade”*, para *“termos um respaldo e maior segurança perante a Receita Federal”*, o que indicaria que o contato com o exportador estrangeiro, bem como o poder de decisão das condições da importação pertencem à RES BRASIL, cabendo à ADAIME IMPORTAÇÃO meramente a cessão de seu nome para registro das importações negociadas por aquela empresa; uma importante prova de que a ADAIME IMPORTAÇÃO não é a real adquirente das mercadorias se extrai de mensagem enviada por funcionário da empresa ao escritório de advocacia contratado, sob a qual se trata preocupação da empresa com possível prejuízo caso a RES BRASIL pudesse registrar suas importações por conta própria, no que tal escritório propõe cláusula contratual neste sentido; QUE o relacionamento comercial entre a RES BRASIL e a SYMPHONY está especificado em contrato celebrado em 23/10/2003 (DOC 49), o qual estabelece a RES BRASIL como detentora exclusiva, no território brasileiro, da propriedade e representação da marca e dos aditivos Symphony, que neste mesmo sentido, declarações prestadas pelos sócios da RES BRASIL indicam que a empresa é a única responsável pela negociação com o exportador, o que restaria claro em e-mail destacados entre a empresa e o exportador, o que deixaria claro que a ADAIME IMPORTAÇÃO não exerce qualquer ingerência nas negociações; fls. 111 a 124;

8. Aduz ainda QUE a ADAIME IMPORTAÇÃO era a responsável pela dotação dos recursos e fechamento de câmbio das importações, porém, tal procedimento apenas era realizado após conclusão da negociação com o exportador pela RES BRASIL, quando emitia aval para o pagamento; QUE em declaração dos sócios da RES BRASIL, restaria claro que as empresas adquirentes no mercado interno eram clientes da RES BRASIL, que a empresa era a responsável pela negociação internacional e pelo recebimento da fatura internacional, que a remuneração da ADAIME IMPORTAÇÃO é feita em forma de divisão dos resultados apurados com a operação de importação e distribuição dos aditivos, que por não ser do interesse da empresa a realização direta das importações, por isto teria contratado a ADAIME

IMPORTAÇÃO para sua execução; QUE em troca de e-mail entre as empresas, restaria claro que a RES BRASIL também exerce controle sobre o desembaraço e sobre o estoque dos aditivos importados; QUE a emissão das notas fiscais de venda pela ADAIME IMPORTAÇÃO eram destinadas diretamente aos clientes finais, o que teria o objetivo de ocultar a condição de real adquirente das importações da RES BRASIL, responsável pelo preço de venda dos produtos, conforme cláusula contratual, e como tal, verdadeira vendedora dos produtos, o que restaria claro em declarações de um dos clientes, a empresa EMBALIXO e em e-mails obtidos em diligência à RES BRASIL, nos quais não se verifica qualquer ingerência da ADAIME IMPORTAÇÃO; QUE a RES BRASIL seria também a responsável pela cobrança de títulos vencidos provenientes das vendas das mercadorias, bem como pela garantia dos produtos perante terceiros; QUE a RES BRASIL seria a responsável também pela emissão de recomendações técnicas sobre a vida útil do produto, sobre seu armazenamento, processo produtivo, uso de terminologia e símbolos nas embalagens plásticas oxo-biodegradáveis; QUE por força contratual, a ADAIME IMPORTAÇÃO está obrigada a apresentar à RES BRASIL relatórios com informações sobre vendas de aditivos, valores a receber de vendas a prazo, além de fornecer informações sobre o estoque de aditivos disponíveis para comercialização no mercado interno; QUE conforme disposição contratual, o resultado financeiro decorrente da revenda dos produtos no mercado interno é dividido igualmente entre as duas empresas referidas, quando ao final a a RES BRASIL emite uma Nota Fiscal de Serviços contra a ADAIME IMPORTAÇÃO a título de “prestação de serviços de licenciamento para uso de plásticos d2w”, fls. 124 a 146;

9. A empresa VISOTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS detém desde 2005 a propriedade e representação da marca LONDON ÓCULOS em todo o território nacional, o que se observa em resposta da própria empresa à fiscalização e em destaques de sua página no facebook. Com todas essas evidências, torna-se simples concluir que a VISOTEC é quem coordena e determina a comercialização de óculos da marca “London” no mercado interno. Diante deste cenário, foram identificadas importações de óculos e suas partes da marca “London” registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO, entre os anos de 2011 e 2012, fls. 67 a 70;

10. Aduz ainda QUE a VISOTEC é uma empresa que opera invariavelmente com óculos e armações, ao passo que a ADAIME IMPORTAÇÃO é reconhecidamente uma trading e não apresenta qualquer característica de uma empresa que tenha como ramo de atividade a comercialização de produtos ópticos, o que poderia se verificar em sua página na internet, sendo, pois, notória a desarmonia de uma trading declarar como próprias importações de mercadorias que não estão ligadas ao seu ramo de atividade; QUE seria incongruente também supor que a VISOTEC tenha adquirido no mercado interno mercadorias importadas da marca London da empresa ADAIME IMPORTAÇÃO, sendo a VISOTEC a detentora da marca; QUE a VISOTEC fora habilitada em 17/11/2011 na modalidade simplificada, com limite de importação de US\$ 150,000.00 a cada seis meses, e que em ocasião anterior, a ADAIME IMPORTAÇÃO já fizera uma importação de óculos, do exportador “HANIL OPTICAL”, e no curso do segundo semestre de 2011, três outras, totalizando um montante de importação de US\$ 392,592.00, e em 19/04/2012, mais uma importação, de valor US\$ 176,227.00, vindo em 10/02/2012 a VISOTEC a registrar uma importação em seu próprio nome, dentro de seu limite de importação, com produtos descritos como sendo da marca ‘London’, do mesmo exportador da primeira importação registrada pela ADAIME IMPORTAÇÃO; QUE em 16/05/2012, a VISOTEC obtivera sua habilitação na modalidade ordinária, sem limite de importação, ocasião a partir da qual não mais teria se utilizado dos serviços de interposição fraudulenta da ADAIME, concluindo que seria “simples constatar que ADAIME IMPORTAÇÃO registrou as importações em seu próprio nome para

ocultar a VISOTEC, visto que a real adquirente das mercadorias importadas estava impossibilitada de registrá-las em seu próprio nome, primeiramente por não possuir habilitação no SISCOMEX e depois por não dispor de limite no SISCOMEX para incluir-se como importador direto ou mesmo como adquirente/encomendante dessas importações, configurando a burla dos controles aduaneiros”, fls. 146 a 149;

11. Aduz ainda QUE o artifício doloso utilizado pela ADAIME IMPORTAÇÃO para ocultação da VISOTEC pode ser verificado na simulação de vendas pulverizadas utilizada para mascarar a destinação das mercadorias a seu real adquirente, que contava com as empresas OXYTAL, TOP DESIGN e FOCUS, as quais eram destacadas como destinatárias das mercadorias, quando na verdade 100% da mercadoria transferida para as duas primeiras empresas eram repassadas para a VISOTEC entre 2 a 4 dias, as quais possuem o mesmo sócio administrador, ressaltando que embora não tenha sido localizadas notas fiscais de repasse da mercadoria da FOCUS para a VISOTEC, tais empresas possuem estreita ligação em três vertentes: os atuais sócios da VISOTEC já integraram o quadro societário da FOCUS, o sócio da VISOTEC Sr. Nelson Aparecido dos Santos foi procurador da FOCUS na época dos fatos analisados nesta ação fiscal e os sócios das duas empresas são irmãos; QUE a partir das notas fiscais emitidas por ADAIME IMPORTAÇÃO e VISOTEC, seria possível identificar o intento dessas empresas de fugirem da incidência do IPI cheio; QUE outra prova de que a VISOTEC é a real adquirente das importações registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO consta da Nota Fiscal Eletrônica de entrada no 546 (referente à DI no 12/0721026-0), na qual consta a expressão “MARCA: L/LN = LONDON”, marca cuja propriedade é da VISOTEC e cuja referência se observa também nas informações de registro das demais importações; QUE a VISOTEC realizara a maior parte dos pagamentos em data anterior à referida nota fiscal, o que descaracterizaria a alegada aquisição no mercado interno; QUE a VISOTEC pagara pelo total das operações um valor superior de R\$ 103 mil em relação ao somatório das notas fiscais, o que caracterizaria a irrealidade dos registros e a simulação das vendas; QUE em procedimento fiscal outro, constatara-se a que a empresa NS COMÉRCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS OPTICOS atuara no registro de importações das quais a VISOTEC era a real adquirente, empresas que se destacam por possuírem a mesma base societária, o que evidenciaria que a ocultação dos presentes autos “*não é caso isolado na existência da autuada*”, fls. 149 a 168;

12. A OXYTAL e a TOP DESIGN seriam empresas especializadas no comércio de produtos ópticos (óculos, armações, lentes, etc.). A TOP DESIGN se declara “*importador e distribuidor exclusivo no Brasil dos produtos FOX*”, marca que detém o registro de propriedade junto ao INPI. É relevante destacar ainda que o titular e administrador da OXYTAL, Sr. João Sérgio Pimenta Lemos, detém 99% do capital da empresa TOP DESIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, mostrando que a OXYTAL tem uma íntima relação com a TOP DESIGN;

13. No tocante ao quadro probatório da ocultação, aponta inicialmente a incongruência de uma *trading* declarar como de importação por conta própria mercadorias que lhes são alheia ao ramo de atividade; a OXYTAL obteve sua habilitação na modalidade SIMPLIFICADA em 15/02/2007, com limite de importação de US\$ 150.000 de valor CIF a cada seis meses; conforme quadro demonstrativo destacado, o montante das importações realizadas por conta própria pela OXYTAL no período de novembro de 2011 a janeiro de 2012 atingira US\$ 132,5 mil, de onde se conclui que a empresa estava impedida de registrar importações com valores superiores a a US\$ 17.427,63 até abril de 2012, já a TOP DESIGN obteve sua habilitação na modalidade SIMPLIFICADA em 25/03/2008, com limite de importação de US\$ 150.000 de valor CIF a cada seis meses; conforme quadro demonstrativo destacado, o montante das importações realizadas por conta

própria pela TOP DESIGN no segundo semestre de 2011 atingira US\$ 148 mil, de onde se conclui que a TOP DESIGN estava impedida de registrar importações com valores superiores a US\$ 1.948,80 até abril de 2012, o que teria motivado a ocultação das empresas nas importações registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO por conta própria, uma vez que o montante importado ultrapassa em muito o limite disponível para a modalidade de habilitação deferida para as empresas;

14. Aduz ainda QUE corroboraria tal conclusão o fato de “*uma mesma pessoa (MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES - CPF: 249.655.078-27) ser responsável pelo registro de parte das DI’s de ambas empresas*”, acrescentando que “*após a obtenção da habilitação na modalidade ilimitada no SISCOMEX pela OXITAL, cessou a ocultação operacionalizada pelas empresas autuadas*” (ADAIME x OXYTAL e TOP DESIGN); QUE em 06/12/2011 foi cadastrada no SISCOMEX uma solicitação da OXYTAL para vinculá-la à ADAIME IMPORTAÇÃO para fins de importação por encomenda (processo eletrônico 10314.723031/201-13), o que igualmente teria ocorrido para a TOP DESIGN, no dia 07/12/2001, embora não se tenha realizado nenhuma operação em tal modalidade para as empresas, e que o gerente financeiro, Sr. Luis Roberto Roson, teria declarado “*que as importações de produtos ópticos registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO são na verdade importações por encomenda*”, restando assim evidenciado na circunstância a conduta dolosa da ADAIME, pois o registro regular das importações passaria pelo crivo do limite disponível para a encomendante declarada; QUE a análise das notas fiscais de entrada e saída na ADAIME IMPORTAÇÃO indicaria que a mercadoria importada era enviada aos adquirentes referidos no mesmo dia ou nos dias subsequentes, conforme quadro demonstrativo destacado, o que caracterizaria a ‘simulação de venda’, uma vez se tratar a operação de um simples repasse de mercadorias que desde a importação já pertenciam às empresas, ressaltando, contudo, a presença de uma terceira empresa como destinatária das mercadorias registradas na DI no 12/0647424-8, além das empresas TOP DESIGN e OXYTAL; QUE a quebra da cadeia do IPI demonstraria o “*intento dessas empresas de fugirem da incidência do IPI cheio*”; QUE outro prova que indicaria as referidas empresas como sendo as reais adquirentes das mercadorias importadas seria a grande similaridade encontrada entre DI’s registradas por elas e pela ADAIME IMPORTAÇÃO em relação aos exportadores e produtores estrangeiros, além das mercadorias transacionadas, o que seria reforçado por declaração do sócio gerente da ADAIME IMPORTAÇÃO, Sr. Cláudio José Adaime, de que a empresa seria “*isenta de responsabilidade quanto à qualidade dos produtos importados perante terceiros*”, o que caracterizaria que “*a trading não é a real importadora dos produtos ópticos importados analisados nesta ação fiscal*”; QUE o prazo concedido para pagamento das importações representaria mais uma evidência da ocultação, uma vez que tal modalidade não seria muito comum no comércio exterior, a não ser que exista uma forte credibilidade entre as partes envolvidas na operação, o que não seria o caso da ADAIME, uma vez que a empresa não tinha tradição de importar de tais exportadores, fls. 168 a 192;

15. A SIGNUS INDUSTRIA ÓPTICA LTDA é empresa notadamente especializada no comércio de produtos ópticos, ramo alheio à ADAIME IMPORTAÇÃO. Em 04/02/2014, a empresa obteve sua habilitação na modalidade LIMITADA, com limite de importação de US\$ 150.000 a cada seis meses, condição alterada em 03/07/2014, quando sua habilitação foi alterada para a modalidade ORDINÁRIA, com estimativa de importação de US\$ 216.209,09 a cada seis meses. Conclui a fiscalização, que no tocante às importações de 2003, “*a ADAIME IMPORTAÇÃO ocultou a SIGNUS por esta não estar habilitada a operar no comércio exterior*”, e que, mesmo após a obtenção de habilitação no SISCOMEX na modalidade LIMITADA, “*a SIGNUS continuou sendo ocultada pela ADAIME IMPORTAÇÃO*

uma vez que as importações pretendidas pela real adquirente das mercadorias ultrapassavam o seu limite no SISCOMEX”, destacando resposta da empresa a questionamento da ação fiscal, “na qual é admitida a burla do limite do SISCOMEX”, ficando assim “provado que foi para burlar a trava imposta pela legislação aduaneira que a ocultação da SIGNUS foi operacionalizada”, fls. 192 a 196;

16. Aduz ainda QUE após a obtenção da habilitação na modalidade ORDINÁRIA, a SIGNUS passa a registrar em seu próprio nome mercadorias similares às anteriormente registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO, com um detalhe importante: em pelo menos duas dessas DI's, a responsável pelo registro das DI's em nome da SIGNUS é a mesma responsável pelo registro das importações ocultadas pela ADAIME IMPORTAÇÃO, a Sra. Maricy Henriquez Adaime Meirelles, sócia da ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA à época dos fatos, além de filha do sócio administrador da ADAIME IMPORTAÇÃO, o que comprovaria *“o artifício ardiloso utilizado na ocultação da SIGNUS, pois quando a real adquirente não possuía limite para registrar suas importações, utilizou o nome e o limite da ADAIME IMPORTAÇÃO e assim que a SIGNUS obteve sua própria habilitação na modalidade ORDINÁRIA, a mesma despachante registrou as importações em nome do real adquirente”*; QUE que em 14/02/2014 foi protocolada uma solicitação da SIGNUS para vinculá-la à ADAIME IMPORTAÇÃO para fins de importação por encomenda (processo eletrônico 10831.720496/2014-16), embora não se tenha realizado nenhuma operação em tal modalidade para as empresas, e que o gerente financeiro, Sr. Luis Roberto Roson, teria declarado *“que as importações de produtos ópticos registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO são na verdade importações por encomenda”*, restando assim evidenciado na circunstância a conduta dolosa da ADAIME, pois o registro regular das importações passaria pelo crivo do limite disponível para a encomendante declarada; que tanto a ADAIME IMPORTAÇÃO quanto a despachante aduaneira responsável pelo registro das DI's objeto desta fiscalização conheciam o procedimento para o correto registro de DI na modalidade *“Para revenda a encomendante pré-determinado”*; QUE no ‘Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas Sob Encomenda’, celebrado entre as empresas SIGNUS e ADAIME IMPORTAÇÃO (DOC 70), apresentado pela SIGNUS em complemento de resposta apresentada à fiscalização, pode-se perceber diversas incongruências entre suas disposições e a realidade dos fatos, entre elas a incubência da Importadora manter contato com os fornecedores estrangeiros para ajuste da operação comercial, quando mensagens eletrônicas demonstrariam o contrário, restando ali evidente o desenvolvimento de tal incubência pela SIGNUS; QUE mensagens eletrônicas levantadas no curso das diligências são de grande importância para esclarecer as reais intenções das empresas autuadas, ficando claro em um delas, trocada com potencial cliente, a solução apresentada pela ADAIME IMPORTAÇÃO pelo faturamento do pedido para mais de uma empresa, caso o real importador não possua habilitação para operar no comércio exterior, tendo sido esta a simulação adotada para pulverizar as vendas entre a SIGNUS e a Direto Systems Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Ltda, a qual remetia de volta a mercadoria recebida para seu verdadeiro adquirente, a SIGNUS, constatando-se, inclusive, que a Direto Systems obteve prejuízo em uma das operações; QUE a análise das notas fiscais emitidas demonstra que a mercadoria foi transferida pela ADAIME IMPORTAÇÃO para as referidas empresas no mesmo dia ou nos dias subsequentes que entraram na empresa; QUE a partir das notas fiscais emitidas por ADAIME IMPORTAÇÃO e SIGNUS, é possível identificar o intento dessas empresas de fugirem da incidência do IPI cheio; QUE chama a atenção a similaridade encontrada entre as importações registradas pela ADAIME IMPORTAÇÃO e aquelas registradas diretamente pela SIGNUS, em relação aos exportadores, produtores estrangeiros e mercadorias transacionadas; QUE o prazo

concedido para pagamento das importações representaria mais uma evidência da ocultação, uma vez que tal modalidade não seria muito comum no comércio exterior, a não ser que exista uma forte credibilidade entre as partes envolvidas na operação, o que não seria o caso da ADAIME, uma vez que a empresa não tinha tradição de importar de tais exportadores, fls. 196 a 213;

17. Aduz ainda QUE entre a documentação obtida na diligência realizada na sede das empresas ADAIME IMPORTAÇÃO e ADAIME ASSESSORIA, destacam-se os dados contidos nas planilhas eletrônicas de controle de fluxo de caixa dessas empresas, dos quais seu cruzamento com as mensagens eletrônicas trocadas entre as autuadas revela a estratégia artilosa posta em prática para dificultar a identificação da ocultação do real adquirente das mercadorias, considerando que todo o recurso utilizado pela ADAIME IMPORTAÇÃO fora custeado antecipadamente pela SIGNUS e que tais adiantamentos foram direcionados para a ADAIME ASSESSORIA, quando posteriormente à conclusão de importação da mercadoria o pagamento da operação era simulado mediante a quitação de boleto bancário, na verdade pago pela ADAIME ASSESSORIA, artimanha, que de forma dolosa, simularia a entrada de recursos na conta bancária da *trading* em data posterior ao registro da importação, na tentativa de não levantar suspeitas quanto à interposição fraudulenta de terceiros em curso;

18. Às condutas apontadas, aplicar-se-ia a penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488, de 2007; o DI no 1.455, de 1976, convertida em pecúnia na forma do § 3o, do mesmo artigo, aplicável à pessoa jurídica que cedeu seu nome, no caso, a ADAIME IMPORTAÇÃO, respondendo a ADAIME ASSESSORIA solidariamente, em conformidade às disposições do art. 95, I, do DI no 37, de 1966, e o sócio gerente da primeira, por “*não só tem ciência da simulação praticada, concorreu para sua prática e beneficiou-se diretamente dela*”, além de “*ter controle das operações da ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA*”, na forma prevista nos arts. 124, I e 135,III, do CTN, c/c o art. 95, I, do DI no 37, de 1966.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante ADAIME IMPORTAÇÃO e pelo Sr. CLÁUDIO JOSÉ ADAIME podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 1.316 a 1.347 e 1.441 a 362, respectivamente):

(A) Inicialmente, pugna pela suspensão do lançamento, se não declarado nulo o presente lançamento pelas demais razões de mérito apresentadas, até que se julgue definitivamente os processos de perdimentos oriundos da mesma importação;

(B) Preliminarmente, alega nulidade do lançamento, sob a alegação de QUE, ainda que se constate COMO OCORRIDAS as infrações que se quer imputar à Impugnante, seria apenas razoável que o interveniente responda com uma multa proporcional à sua conduta, e que SOMENTE o verdadeiro destinatário arque com a consequência correspondente ao perdimento ou à multa de 100% do valor das mercadorias consumidas/revendidas, não cabendo à impugnante arcar com a dupla penalização, em razão da responsabilidade solidária que lhe fora imputada naquelas penalidades de perdimento, em acúmulo com a penalidade de cessão de nome aqui imposta, conforme entendimento da jurisprudência que destaca; QUE o lançamento imputa responsabilidade à ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA e ao Sr. CLÁUDIO JOSÉ ADAIME, hipótese inaceitável, considerando que o tipo infracional imputado dispõe de penalidade somente para a pessoa que cedeu seu nome, penalidade de caráter pessoal e intransferível, não se admitindo a responsabilização solidária atribuída às referidas pessoas, que não fazem parte da mencionada relação jurídica, conforme doutrina do CARF que destaca;

(C) Com relação às razões de mérito, a impugnante destacou os tópicos de suas razões apresentadas em cada dos processos de perdimento, os quais transcrevo

integralmente como parte deste relatório, após ter juntado uma cópia de cada das referidas peças ao presente processo (entre as fls. 1.481 a 2.063), com vistas a subsidiar a análise da matéria no presente julgamento;

(D) No caso da ALVEOTECH, restaria documentalmente comprovado em sua impugnação apresentada no respectivo processo QUE não houve ocultação do real adquirente tendo em vista que constou da di que se tratava de operação de importação na modalidade por encomenda e quem era o encomendante, conforme cnpj do mesmo informado no campo (informações complementares); QUE todos os recursos utilizados na importação pela adaimé importadora foram feitos com recursos próprios tal como determina a legislação que cuida das importações por encomenda; QUE o auto foi lavrado por entendimento do auditor fiscal e por presunção e não fundamentado em descumprimento de qualquer legislação; QUE toda a documentação juntada aos autos comprova que os recursos utilizados foram próprios da importadora; QUE os recursos da encomendante foram dados em garantia para realização da importação jamais o foram para pagar o exportador e os tributos; a importação foi legal não havendo nenhum impedimento legal e, QUE todos os tributos devidos na importação foram regularmente recolhidos evidenciando que não houve nenhum prejuízo ao erário, nem burla aos controles aduaneiros;

(E) No caso da RESBRASIL, restaria documentalmente comprovado na impugnação do respectivo auto de perdimento os seguintes requisitos, que por si só, caracterizariam a operação como por conta e ordem da ADAIME IMPORTAÇÃO, uma vez QUE o contrato de parceria comercial existente e firmado entre ADAIME IMPORTAÇÃO e RES BRASIL, é claro ao dispor que a importação seria realizada pela ADAIME IMPORTAÇÃO, o que de fato foi feito, não havendo que falar-se de ocultação do real adquirente tendo em vista que constou das di's que se tratava de operação de importação própria da impugnante; QUE o fato de constar nos dados complementares de várias di's o nome de res brasil, identifica tão somente que a operação de importação, advém do referido contrato de parceria, o que não desnatura a operação de importação como própria; QUE todas as faturas que instruíram os registros das di's são verdadeiras pois de fato a adaimé importação é a importadora e adquirente dessas mercadorias, sendo certo que todas as vendas são faturadas e recebidas pela mesma conforme atesta o referido contrato de parceria e distribuição; QUE a negociação da importação de aditivos junto ao exportador estrangeiro poderia ser feita por qualquer das partes envolvidas tudo como constou no referido contrato de parceria e distribuição e teve a participação da importadora adaimé; QUE a adaimé importação, na qualidade de importadora direta é a única empresa de fato e de direito que pode e deve realizar o fechamento de câmbio, conforme ficou claramente definido no referido contrato, em sua cláusula ii – “do objeto”. a documentação juntada aos autos comprova que os recursos utilizados foram próprios da importadora; QUE a importação não era proibida e não havia nenhum impedimento legal e foi devidamente registrada no siscomex; QUE todos os tributos devidos na importação foram regularmente recolhidos pela adaimé importação conforme constou da tabela 1 acostada aos autos pela fiscalização, evidenciando que não houve nenhum prejuízo ao erário, nem burla aos controles aduaneiros; QUE as notas fiscais de venda das mercadorias foram emitidas pela adaimé importação e por ela recolhidos todos os tributos devidos por ocasião da venda no mercado interno; QUE o risco na importação foi assumido pela ADAIME IMPORTAÇÃO em conformidade com o contrato de parceria e distribuição, já que esta foi a investidora e quem arcou com todos os custos da importação e venda almejando no final das apurações lucro a viabilizar o investimento conforme consta na cláusula vi – condições gerais, mais precisamente no item 6.3;

(F) No caso VISOTEC, os seguintes requisitos por si só, caracterizam a operação praticada como importação direta da ADAIME IMPORTAÇÃO, conforme documentalmente provado na defesa apresentada nos referidos autos, uma vez QUE se constou das di's que se tratava de operação de importação própria da impugnante e relativa a produtos adquiridos de diversos países e exportadores distintos sem qualquer vinculação ou partes vinculadas; QUE o fato de constar nas di's a letra "I" não remete à referência apenas à marca london de propriedade da visotec, pois como demonstrado e indicado nas di's, a impugnante tinha autorização do exportador para importar diversas marcas, com códigos que também se referem à letra I, o que não desnatura a operação de importação como própria; QUE todas as faturas que instruíram os registros das di's são verdadeiras pois de fato a adaimé importação é a importadora e adquirente dessas mercadorias, sendo certo que todas as vendas são faturadas e recebidas pela mesma. a documentação juntada aos autos pela fiscalização comprova que os recursos utilizados foram próprios da importadora; QUE a ADAIME IMPORTAÇÃO, na qualidade de importadora direta é a única empresa de fato e de direito que pode e deve realizar o fechamento de câmbio; QUE a importação não era proibida e não havia nenhum impedimento legal e foi devidamente registrada no siscomex; QUE todos os tributos devidos na importação foram regularmente recolhidos pela adaimé importação, inclusive o IPI devido por conta do desembaraço, não havendo que falar-se em quebra na cadeia do IPI, evidenciando que não houve nenhum prejuízo ao erário, nem burla aos controles aduaneiros; QUE as notas fiscais de venda das mercadorias foram regularmente emitidas pela ADAIME IMPORTAÇÃO comprovando tratar-se de vendas no mercado interno;

(G) No caso OXYTAL, os seguintes requisitos por si só, caracterizam a operação praticada como importação direta da adaimé importação restando documentalmente provado QUE se constou das di's que se tratava de operação de importação própria da impugnante e relativa a produtos adquiridos para venda no mercado interno para diversos clientes e não para encomendante pré-determinado; QUE todas as faturas que instruíram os registros das di's são verdadeiras pois de fato a adaimé importação é a importadora e adquirente dessas mercadorias, sendo certo que todas as vendas são faturadas e recebidas pela mesma; QUE a documentação juntada aos autos pela fiscalização comprova que os recursos utilizados foram próprios da importadora. a adaimé importação, na qualidade de importadora direta é a única empresa de fato e de direito que pode e deve realizar o fechamento de câmbio; QUE a importação não era proibida e não havia nenhum impedimento legal e foi devidamente registrada no siscomex; QUE todos os tributos devidos na importação foram regularmente recolhidos pela adaimé importação, inclusive o IPI devido por conta do desembaraço, não havendo que falar-se em quebra na cadeia do IPI, evidenciando que não houve nenhum prejuízo ao erário, nem burla aos controles aduaneiros; QUE as notas fiscais de venda das mercadorias foram regularmente emitidas pela adaimé importação comprovando tratar-se de vendas no mercado interno;

(H) No caso TOP DESIGN, os seguintes requisitos por si só, caracterizam a operação praticada como importação direta da adaimé importação, uma vez QUE constou das di's que se tratava de operação de importação própria da impugnante e relativa a produtos adquiridos para venda no mercado interno para diversos clientes e não para encomendante pré-determinado; QUE todas as faturas que instruíram os registros das di's são verdadeiras pois de fato a adaimé importação é a importadora e adquirente dessas mercadorias, sendo certo que todas as vendas são faturadas e recebidas pela mesma; QUE a documentação juntada aos autos pela fiscalização comprova que os recursos utilizados foram próprios da importadora; QUE a ADAIME IMPORTAÇÃO, na qualidade de importadora direta é a única empresa de fato e de direito que pode e deve realizar o fechamento de câmbio; QUE a

importação não era proibida e não havia nenhum impedimento legal e foi devidamente registrada no siscomex; QUE todos os tributos devidos na importação foram regularmente recolhidos pela ADAIME IMPORTAÇÃO, inclusive o ipi devido por conta do desembaraço, não havendo que falar-se em quebra na cadeia do ipi, evidenciando que não houve nenhum prejuízo ao erário, nem burla aos controles aduaneiros; QUE as notas fiscais de venda das mercadorias foram regularmente emitidas pela adaimé importação comprovando tratar-se de vendas no mercado interno;

(I) No caso SIGNUS, a imputação não merece prevalecer, pois também restara provado que não houve ocultação do real adquirente tendo em vista QUE se constou das di's que se tratava de operação de importação na modalidade por encomenda e quem era o encomendante, conforme cnpj do mesmo informado no campo (informações complementares); QUE todos os recursos utilizados na importação pela ADAIME IMPORTAÇÃO foram feitos com recursos próprios tal como determina a legislação que cuida das importações por encomenda; QUE os autos foram lavrados por entendimento do auditor fiscal e por presunção e não fundamentado em descumprimento de qualquer legislação; QUE toda a documentação juntada aos autos comprova que os recursos utilizados foram próprios da importadora; QUE a importação foi legal não havendo nenhum impedimento legal e, QUE todos os tributos devidos na importação foram regularmente recolhidos evidenciando que não houve nenhum prejuízo ao erário, nem burla aos controles aduaneiros;

(J) Ao final acrescenta que sem que sejam definitivamente apuradas as supostas infrações de ocultação, a impugnante estaria sendo penalizada de forma presumida e com intuito meramente arrecadatório, hipótese vedada pela CF

(K) Destaca doutrina fundada no princípio da segurança jurídica para ressaltar que não se pode considerar ocorrido o fato imponible por mera ficção ou presunção, como insiste ser a única fundamentação da imputação, cabendo ao fisco o ônus da prova inequívoca;

(L) Não haveria que se falar em responsabilidade solidária uma vez que a importação fora realizada na modalidade direta, e que, na forma prevista no art. 134 do CTN, os terceiros apenas responderiam pela obrigação tributária caso tenha alguma interferência na ação ou omissão da ocorrência de seu fato gerador, o que não é o caso da impugnante, acrescentando que tal imputação apenas permite a transferência da multa de mora, e não das demais penalidades de caráter punitivo, na forma expressa em seu parágrafo único. No mesmo sentido, é incabível sua responsabilização com base no art. 95, I e V, do DI no 37, de 1966, uma vez não se trata a operação de importação por conta e ordem. Ressalta ainda que deveria ser afastada a responsabilidade imputada ao Sr. Cláudio José Adaimé, uma vez que não teria ele agido com dolo, fraude ou excesso de poder nas referidas operações, as quais teriam sido realizadas sob a égide da pessoa jurídica e não como pessoa física;

(M) Noutra linha de raciocínio, aponta que a aplicação de penalidade no valor da operação configuraria claríssimo caso de bitributação, hipótese totalmente vedada no ordenamento jurídico, por afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

(N) Ante todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o presente lançamento.

É o que importa relatar.

Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão nº 11-057.290, o Contribuinte e os Responsáveis Solidários apresentaram Recursos Voluntários visando reformar o referido acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Os Recursos Voluntários interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-057.290 são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Os Recursos Voluntários visam reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-Calendário: 2012

CESSÃO DE NOME. OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA PECUNIÁRIA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita à multa prescrita pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, e quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie (artigo 95, I e V do Decreto-lei nº 37/1966).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I do CTN). Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art.135, III do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente feito trata de Auto de Infração que tem por específico a multa de 10% incidente sobre o valor de alegada operação acobertada por cessão de nome. Alega-se que Adaime Adaime Importação e Exportação Ltda realizou operação de comércio exterior de terceiros, com o acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários na operação de importação.

No julgamento do acórdão ora recorrido assim ficou consignado no voto vencedor (fls. 2184 e seguintes):

A penalidade aplicada e lançada por meio deste auto de infração diz respeito unicamente à infração caracterizada como cessão de nome a terceiro com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, nos termos do art. 33, da Lei no 11.488, de 2007 (grifo meu).

*Art. 33. A pessoa jurídica que **ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de **operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários** fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

A qualificação da infração para a qual está prevista esta multa, requer unicamente que o autuado tenha:

1. Cedido seu nome;
2. Que essa cessão tenha possibilitado a realização de operações de comércio exterior de terceiros; e
3. Que o propósito tenha sido acobertar os reais intervenientes ou beneficiários da operação.

A lei detalha que não basta ceder o nome, mas sim que a cessão tenha ocorrido com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. A intenção do agente constitui requisito para a aplicação da penalidade, pois existe a disposição de lei em contrário prevista no comando legal do art. 33, da Lei no 11.488, de 2007, excetuando a responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na propositura dos Recursos Voluntários, por parte do Contribuinte Adaime Importação e Exportação Ltda (fls. 2208 a 2239), dos Responsáveis Solidários Cláudio José Adaime (fls. 2208 a 2239) e Adaime Assessoria Aduaneira Eireli (fls. 2481 a 2512), sustentam, por primeiro, que a fiscalização não fez qualquer prova nos autos para validar as infrações imputadas.

Por segundo, repisam os argumentos formulados quando da impugnação em seus recursos referentes aos: 1) AI 11829.720010/2016-13 -ALVEOTECH; 2) ao 11829.720037/2016-14 - RES BRASIL LTDA; 3) AI 11829.720045/2016-52 - VISOTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA; 4) AI 11829.720057/2016-87 - OXYTAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÓTICA EIRELI; 5) AI 11829.720059/2016-76 - TOP DESIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA – EPP; e, 6) AI 11829.720019/2017-13 e 11829.720020/2017-30 - SIGNUS INDÚSTRIA OPTICA LTDA.

Constata-se de plano, por primeiro, que o presente processo diz respeito apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, e, por segundo, a existência de outros autos de infração que contemplam a matéria principal.

Diante disso entendo adequado o sobrestamento do presente processo até que ocorra o julgamento definitivo dos processos administrativos acima arrolados, visto que são provenientes das mesmas operações de importação.

Atentando também ao exposto e requerido pelo Contribuinte que assim aduziu quando da apresentação de Memoriais:

02. Ocorre que o presente julgamento precisa ser suspenso até que ocorra o julgamento de definitivo dos processos administrativos arrolados abaixo, tendo em vista que são provenientes das mesmas operações e importação nas quais já foram aplicadas a recorrente, por responsabilidade solidária, 100% de multa em face das mercadorias terem sido consumidas/revendidas, bem como a aplicação da pena de perdimento.

ALVEOTECH IND. E COM. DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI	11829.720010/2016-13	PERDIMENTO DE MERCADORIA
RES BRASIL LTDA	11829.720037/2016-14	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
VISOTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA	11829.720045/2016-52	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
OXYTAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÓTICA EIRELI	11829.720057/2016-87	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
TOP DESIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA	11829.720059/2016-76	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SIGNUS INDÚSTRIA OPTICA LTDA	11829.720019/2017-13	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SIGNUS INDÚSTRIA OPTICA LTDA	11829.720020/2017-30	PERDIMENTO DE MERCADORIA

Portanto, com essas considerações, voto por sobrestar o presente julgamento até que os processos nºs 11829.720010/2016-13, 11829.720037/2016-14, 11829.720045/2016-52, 11829.720057/2016-87, 11829.720059/2016-76, 11829.720019/2017-13 e 11829.720020-2017-30 sejam julgados.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen